Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1048/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5939/2013
PROTOCOLO	: 1413800
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – ESCRITURAÇÃO – DESACORDO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL – BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES LANÇADOS – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de documento obrigatório, escrituração das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial e divergência nos valores lançados no Balanço Patrimonial a título de Banco Conta Movimento e os valores evidenciados nos extratos bancários, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativa ao exercício de **2012**, gestão do **Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira**, com aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira a época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE- 18652/2016, peça nº 21), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitens 5 e 6, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO – 42/2018 (peça nº 22), opinou:

> "a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS tendo em vista a ausência de documentos (Certificado de aprovação do gestor em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS), conforme exposto no item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a evidenciação em desacordo com a avaliação atuarial das provisões matemáticas previdenciárias, conforme exposto no item 2.3.8.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista as divergências localizadas no Balanço Patrimonial, fls. 26, no tocante aos valores evidenciados na conta Banco Conta Movimento e as quantias demonstrados nos extratos bancários, fls. 280/288, conforme item 2.3.8.1 deste parecer; e) Pela orientação ao gestor do regime próprio para que solicite ao conselho fiscal a aprovação a emissão de parecer destinado a compor as próximas prestações de contas encaminhadas a esse Tribunal de Contas, conforme item 2.3.1 deste parecer."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº 41/2019 (peça nº 23):

"I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo senhor Gonzaga Fernandes de Oliveira, Diretor Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei nº 1.015, de 28/12/2011 (peça nº 20, fls. 290/294), na qual foi prevista a Receita de R$ 1.954.000,00 e fixada a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares que tiveram como fonte de recursos a anulação de outros créditos do RPPS, mantendo, assim, a quantia de R$ 1.954.000,00 como total de créditos autorizados.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 53, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.954.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.962.139,65.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 54 o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.954.000,00 e empenhada na ordem de R$ 347.921,28.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

Cumpre salientar, que os responsáveis pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso escrituraram como provisões matemáticas previdenciárias o montante de R$ 67.332.134,72 - Anexo 14 (Balanço Patrimonial). No entanto, a Avaliação Atuarial dos cálculos demonstram provisões matemáticas previdenciárias no montante de R$ 694.584,52. Desta forma, temos que a contabilidade de RPPS de Rio Verde de Mato Grosso escriturou as contas de modo irregular.

Observa-se ainda que o lançamento contábil também gerou escrituração errônea na DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais), que indicou no período variação patrimonial passiva, independentes de execução orçamentária na ordem de R$ 31.885,327,46, que corresponde a variação entres as provisões matemáticas referentes aos exercícios de 2011e 2012. Assim, o anexo 15 da Lei 4.320/64 também teve sua escrituração realizada de modo irregular.

A equipe técnica desta Corte apontou ainda a divergência nos valores lançados no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), fls. 26, a título de Banco conta movimento e o somatório das quantias identificadas nos Extratos Bancários, fls. 280/288.

Em resumo, as irregularidades aqui demonstradas são as seguintes:

- Ausência do Certificado de aprovação do gestor em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS.

- Escrituração das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial;

- Divergência nos valores lançados no Balanço Patrimonial, a título de Banco Conta Movimento e os valores evidenciados nos extratos bancários, fls. 280/288;

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao exercício financeiro de 2012, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, ordenador de despesas à época, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP